



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 862, DE 2018

Roseli Senna Ganem
Consultora Legislativa da Área XI
Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial,
Desenvolvimento Urbano e Regional

NOTA DESCRITIVA

DEZEMBRO DE 2018

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2018 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

DESCRIÇÃO DO CONTEÚDO DA MPV Nº 862, DE 2018.....	4
DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS QUE ACOMPANHA A MPV	5
QUADRO DE EMENDAS À MPV Nº 862/2018	7

A Medida Provisória (MPV) nº 862, de 4 de dezembro de 2018, “altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da MetrÓpole”.

A MPV foi encaminhada ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 695, de 4 de dezembro de 2018, e publicada em 5 de dezembro de 2018. Em conformidade com a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, os prazos de tramitação da MPV são os seguintes:

Prazo para Emendas: 6 a 11 de dezembro de 2018.

Câmara dos Deputados: até 11 de fevereiro de 2019.

Senado Federal: 12 a 25 de fevereiro de 2019.

Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 26 a 28 de fevereiro de 2019.

Tramitação em regime de urgência e sobrestamento da pauta: a partir de 1º de março de 2019.

Congresso Nacional: 5 de dezembro de 2018 a 15 de março de 2019.

Foi designada Comissão Mista para emitir parecer sobre a matéria, cuja composição deverá ser publicada em 13 de dezembro de 2018.

DESCRIÇÃO DO CONTEÚDO DA MPV Nº 862, DE 2018

O Estatuto da MetrÓpole define região metropolitana como a “unidade regional instituída pelos Estados, mediante lei complementar, constituída por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum” (art. 2º, VII).

A MPV nº 862, de 2018, introduz as seguintes alterações no Estatuto da MetrÓpole:

- art. 2º, VII: modificação do conceito de região metropolitana, para possibilitar a inclusão do DF nessa unidade regional;

- art. 3º, § 3º: agregação de parágrafo novo, para determinar que o DF possa integrar região metropolitana com Municípios limítrofes ao seu território, observadas as regras estabelecidas na própria Lei;

- art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º: transformação do parágrafo único em § 1º e inclusão de dois novos parágrafos ao art. 4º, para determinar que

(a) a instituição de região metropolitana ou de aglomeração urbana que envolva municípios limítrofes ao DF será formalizada por meio da aprovação de lei complementar pela assembleia legislativa do Estado envolvido e pela Câmara Legislativa do Distrito Federal; e

(b) poderão ser incluídos na região metropolitana ou na aglomeração urbana Municípios que sejam limítrofes a, no mínimo, um daqueles que já a integrem ou ao DF, quando for o caso.

Portanto, o objetivo da MPV foi possibilitar a criação de região metropolitana que inclua o DF, por meio de lei complementar aprovada pela assembleia legislativa do Estado envolvido e pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS QUE ACOMPANHA A MPV

Conforme a Exposição de Motivos nº 15/2018, do Ministério das Cidades, nos termos do Estatuto da Metrópole, a região metropolitana interestadual possibilita a instituição de estrutura de governança interfederativa, que possibilita um sistema integrado de alocação de recursos e de planejamento e execução de funções públicas de interesse comum entre Municípios vizinhos, mas localizados em Estados distintos.

Para Municípios dos Estados de Goiás e Minas Gerais limítrofes ao Distrito Federal, há necessidade de criação de região metropolitana que possibilite a resolução de problemas relativos a serviços públicos prestados por esses Entes Federados. Entre esses problemas, citam-se o uso da estrutura hospitalar do Distrito Federal, pela população dos Municípios limítrofes; o deslocamento de parcela significativa dessa população para trabalhar no Distrito Federal; o alto índice de homicídios com armas de fogo, nos Municípios do Entorno; a disparidade econômica e social entre o Distrito Federal e esses Municípios; e a profunda diferença da renda *per capita* da Capital e das cidades lindeiras.

Embora a Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, tenha autorizado a criação da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), esta não produziu os resultados necessários. As ações conjuntas entre o Distrito Federal e o Entorno são raras ou ineficazes.

A criação de uma região metropolitana permitiria maior racionalidade na aplicação dos recursos públicos desses Estados e Municípios, mas é imprescindível que o Distrito Federal dela participe.

O art. 25, § 3º, da Constituição Federal, possibilita somente aos Estados, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões. É vedado ao Distrito Federal formar região metropolitana. Todavia, como o Distrito Federal é provedor de funções públicas de interesse para a população dos Municípios limítrofes, é fundamental que ele participe de uma região metropolitana criada nos Municípios de Goiás e Minas Gerais. Portanto, o Distrito Federal não pode formar regiões metropolitanas, mas não é ofensivo à Constituição Federal que ele participe dessa estrutura.

Assim, a MPV nº 862/2018 visa possibilitar que o Distrito Federal também possa formalizar sua participação em região metropolitana, por meio de aprovação de lei complementar da Câmara Legislativa.

A urgência e relevância da matéria estão presentes, em função da desigualdade orçamentária entre Municípios limítrofes e o Distrito Federal, da procura da população do Entorno, pelos serviços ofertados pela Capital, e a impossibilidade de aplicação racional de recursos dos Estados, Municípios e Distrito Federal, com prejuízos diretos à população.

QUADRO DE EMENDAS À MPV Nº 862/2018

Nº	Autor	Matéria
1	Deputado Laerte Bessa	Altera as seguintes Leis: - nº 11.134, de 2005, que “institui a Vantagem Pecuniária Especial – VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; altera a distribuição de Quadros, Postos e Graduações dessas Corporações; dispõe sobre a remuneração das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal; altera as Leis nºs 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 10.486, de 4 de julho de 2002, 8.255, de 20 de novembro de 1991, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, e dá outras providências.” - nº 9.264, de 1996, que “dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e dá outras providências.”
2	Deputado Weverton Rocha	Altera a Lei nº 12.587, de 2012, que “institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.”
3	Senador Ronaldo Caiado	Altera a Lei nº 13.089, de 2015 (Estatuto da Metrópole), para dispor que: (a) a elaboração do projeto de lei de criação de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião pelo Poder Executivo estadual deve ser precedida de estudos técnicos e audiências públicas que envolvam todos os Municípios pertencentes à unidade territorial; (b) os projetos de lei de criação de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas terão idêntico teor e observarão protocolo de intenções previamente acordado entre os Governadores dos respectivos Estados, se for o caso, do Distrito Federal; (c) a governança interfederativa das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas observará composição paritária entre representantes dos Governadores e as decisões serão tomadas consensualmente entre os representantes das unidades da Federação afetadas; e (d) instituída a unidade territorial, nenhum recurso federal poderá ser repassado aos municípios que a integrem ou ao Distrito Federal, se for o caso, sem a anuência da estrutura de governança interfederativa;
4	Deputado Delegado Waldir	Altera a Lei nº 13.089, de 2015 (Estatuto da Metrópole), com disposições idênticas às da Emenda nº 3.

2018-12432